

Boletim Informativo

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA

Nº 311 – JUNHO DE 2015

GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília - DF

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
 Claudio Pacheco Prates Lamachia
 Cláudio Pereira de Souza Neto
 Cláudio Stábil Ribeiro
 Antonio Oneildo Ferreira

Presidente
 Vice-Presidente
 Secretário-Geral
 Secretário-Geral Adjunto
 Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento e Luciano José Trindade; Florindo Silvestre Poesch e Fernando Tadeu Pierro – in memoriam; AL: Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Samento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; AP: Cicero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; AM: Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; BA: André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; CE: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; DF: Aldemario Araujo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; ES: Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; GO: Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Sampaio Caçado; MA: José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; MT: Cláudio Stábil Ribeiro, Duilio Piatto Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; MS: Afeife Mohamad Hajj, Alexandre Mantovani e Samia Roges Jordy Barbieri; MG: Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; PA: Edilson Oliveira e Silva, Iraelides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; Edilson Baptista de Oliveira Dantas – in memoriam; PB: Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; PR: Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; PE: Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; PI: José Norberto Lopes Campelo, Mário Roberto Pereira de Araújo e Sigifroi Moreno Filho; RJ: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; RN: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kaleb Campos Freire e Lúcio Teixeira dos Santos; RS: Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; RO: Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; RR: Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; SC: José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; SP: Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; SE: Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; TO: André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes

AL: Aldemar de Miranda Motta Junior, Fernanda Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; AP: Alex Sampaio do Nascimento, Luiz Carlos Starling Peixoto e Vladimir Belmino de Almeida; AM: João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; BA: Gáspare Saraceno e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; CE: Kennedy Reial Linhares e Mário Carneiro Baratta Monteiro; DF: Evandro Luis Castello Branco Pertence, Felix Angelo Palazzo e Nilton da Silva Correia; ES: Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; GO: Jaime José dos Santos, Pedro Paulo Guerra de Medeiros e Reginaldo Martins Costa; MA: Daniel Blume de Almeida, Maria Helena de Oliveira Amorim e Rodrigo Pires Ferreira Lago; MT: José Antonio Tadeu Guilhen e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; MG: Mário Lúcio Soares Quintão, Sérgio Augusto Santos Rodrigues e Sérgio Santos Sette Câmara; PB: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Wilson Sales Belchior e Sheyner Yasbeck Asfora; PA: Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; PR: Flávio Pansieri, Hélio Gomes Coelho Junior e Manoel Caetano Ferreira Filho; PE: Hebron Costa Cruz de Oliveira e Erick Limongi Sial; PI: Sérgio Eduardo Freire Miranda; RJ: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; RN: Daniel Victor da Silva Ferreira e Eduardo Serrano da Rocha; RO: Eurico Soares Montenegro Neto, Francisco Reginaldo Joca e Maria Luíza de Almeida; RR: Gierck Guimarães Medeiros, Gutemberg Dantas Licarião e Oleno Inácio de Matos; SC: Charles Pamplona Zimmernann e Wilson Jair Gerhard; SP: Aloisio Lacerda Medeiros, Arnaldo Wald Filho e Marcio Kayatt; SE: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Jorge Aurélio Silva e Lenora Viana de Assis; TO: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladolid (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themistocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Emanoel Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Brito (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013).

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
 Editora responsável: Suzana Dias da Silva
 Colaboração: Camilla Arruda Pires do Carmo

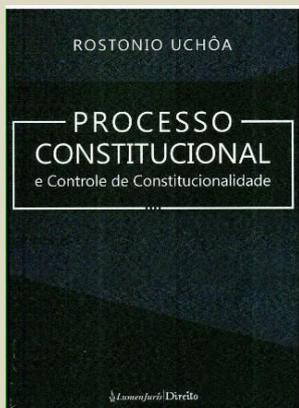
Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do N° 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB
 Biblioteca Arx Tourinho
 SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
 Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
 E-mail: biblioteca@oab.org.br

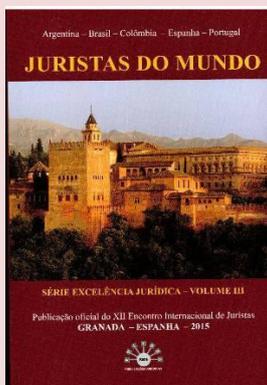
LANÇAMENTOS EDITORIAIS



Processo constitucional e controle de constitucionalidade

Rostonio Uchôa
Lumen Juris

Encontra-se nesta obra a sedimentação dos princípios e fundamentos do Direito Processual Constitucional, abordando os aspectos gerais da disciplina, bem como uma análise profícua do rico controle de constitucionalidade brasileiro e suas especificidade, buscando sempre uma linguagem direta. O livro exerce relevante papel para sistematização e consolidação da disciplina de Direito Processual Constitucional nos currículos dos cursos jurídicos.



Juristas do mundo – volume III

Editora Rede

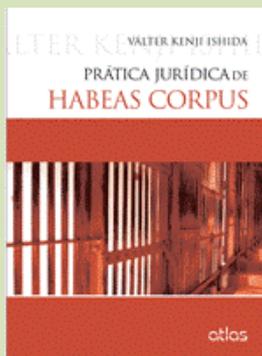
A Rede Internacional de Exceência Jurídica e o Consejo Consultivo de Andalucía têm a honra de lançar em Granada, Espanha, o terceiro volume da coleção "Juristas do Mundo". Catedráticos, advogados, integrantes de tribunais e membros de carreiras jurídicas da América do Sul e Europa oferecem as suas contribuições para o aperfeiçoamento das instituições públicas e a afirmação dos princípios gerais do direito.



Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurismo

Luciano Benetti Timm
Editora Atlas

A obra traz uma introdução metodológica, uma introdução analítica e um capítulo preliminar, onde trabalha com profundidade os autores que darão base a sua investigação científica. Examina o debate sobre os modelos de Estado, analisa o modelo moderno ou liberal de contrato, que inspirou o legislador ao elaborar e aprovar o Código Civil de 1916. É estudado também o modelo de contrato em perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED).



Prática jurídica de habeas corpus

Valter Kenji Ishida
Editora Atlas

Um dos requisitos da técnica de redação forense na qual se inclui o habeas corpus é a escrita com clareza e coerência, sem fugir da linguagem técnico-jurídica. Na medida do possível, o texto deve ser conciso, utilizando apenas os fundamentos suficientes para embasar o seu argumento. Daí o objetivo do autor de construir um manual prático, com conteúdo teórico preciso e vasto, com estudo aprofundado da parte histórica, com peças, fluxograma e legislação correlata.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
8.474, de 22.6.2015 Publicado no DOU de 23.6.2015	Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.
8.473, de 22.6.2015 Publicado no DOU de 23.6.2015	Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.
8.472, de 22.6.2015 Publicado no DOU de 23.6.2015	Altera o Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, que cria o Garantia-Safra e dispõe sobre o Comitê Gestor do Garantia-Safra.
8.471, de 22.6.2015 Publicado no DOU de 23.6.2015	Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
8.470, de 22.6.2015 Publicado no DOU de 23.6.2015	Altera o Anexo II ao Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Cultura, e remaneja cargos em comissão.
8.469, de 22.6.2015 Publicado no DOU de 23.6.2015	Regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.
8.468, de 17.6.2015 Publicado no DOU de 18.6.2015	Altera o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, que delega competência para a prática dos atos que menciona.
8.467, de 15.6.2015 Publicado no DOU de 16.6.2015	Altera o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre sua vigência.

<p>8.466, de 10.6.2015 Publicado no DOU de 11.6.2015</p>	<p>Altera o Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.</p>
<p>8.465, de 8.6.2015 Publicado no DOU de 9.6.2015</p>	<p>Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.</p>
<p>8.464, de 8.6.2015 Publicado no DOU de 9.6.2015</p>	<p>Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.</p>
<p>8.463, de 5.6.2015 Publicado no DOU de 8.6.2015</p>	<p>Regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, e altera o Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e dá outras providências.</p>
<p>8.461, de 2.6.2015 Publicado no DOU de 3.6.2015</p>	<p>Regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p>

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
140, de 26.6.2015 Publicada no DOU de 29.6.2015	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.
13.139, de 26.6.2015 Publicada no DOU de 29.6.2015	Altera os Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências. Mensagem de veto
13.138, de 26.6.2015 Publicada no DOU de 29.6.2015	Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores.
13.137, de 19.6.2015 Publicada no DOU de 22.6.2015 - Edição extra	Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Mensagem de veto
13.136, de 17.6.2015 Publicada no DOU de 18.6.2015	Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Vigilante.
13.135, de 17.6.2015 Publicada no DOU de 18.6.2015	Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Mensagem de veto

<p>13.134, de 16.6.2015 Publicada no DOU de 17.6.2015</p>	<p>Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>13.133, de 15.6.2015 Publicada no DOU de 16.6.2015</p>	<p>Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos.</p>
<p>13.132, de 9.6.2015 Publicada no DOU de 10.6.2015</p>	<p>Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Mensagem de veto</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 18.06.2015, p. 100)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.011663-4/COP. Origem: Jureny Rosevics OAB/PR 11261 (Proponente). Recurso Administrativo. Protocolo n. 29308/2011 - OAB/PR. Conselho Seccional da OAB/Paraná, Ofício n. 551/2012-GP. Assunto: Proposta de modificação do Regulamento Geral da OAB. Sistema de inscrição nos quadros da OAB. Advogado. Estagiário. Numeração. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). **EMENTA N. 017/2015/COP.** Requerimento de inscrição de estagiário. Incidência da ordem cronológica própria. Situação consolidada a partir da aplicação analógica do art. 62 do Estatuto anterior (Lei 4.215, de 1963). 1. O estudante de Direito inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de estagiário, tem sua inscrição concedida de acordo com a ordem cronológica própria dos estagiários. 2. Essa situação consolidou-se a partir da aplicação analógica do art. 62 do Estatuto anterior, que determinava o respeito a ordem cronológica de cada modalidade de inscrição. 3. Regras solidificadas no âmbito das Seccionais que, por política institucional, devem ser mantidas, mas com regramento próprio por este Conselho Federal, mediante edição de Provimento. Admissibilidade da relevância da matéria (art. 79 do Regulamento Geral). 4. Desacolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.003232-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Ofício n. 372/2015-CP. Assunto: OAB/Santa Catarina. Resolução n. 001/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Jorge Luiz Borba Costa (PA). **EMENTA N. 018/2015/COP.** CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. AUMENTO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS ESTADUAIS E NO NÚMERO DE SUPLENTES. ATENDIMENTO AOS MANDAMENTOS DO ART. 106, DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. APROVAÇÃO DO CÁLCULO. REFERENDO DA RESOLUÇÃO No- 001/2015. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a delegação de Santa Catarina. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator ad hoc.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.004103-5/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Maranhão. Resolução n. 006/2014. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **EMENTA N. 019/2015/COP.** Resolução n. 006/2014, da Seccional da OAB do Maranhão. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Maranhão. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.004535-3/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia. GP/OF/226/2015. Assunto: OAB/Bahia. Resolução n. 002/2015-CP. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). **EMENTA N. 020/2015/COP.** Resolução n. 002/2015-CP, de 15 de maio de 2015, da Seccional da OAB da Bahia. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de vota a Delegação da OAB/Bahia. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator. José Geraldo Ramos Virmond, Relator ad doc.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.005617-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Ofício n. 361/2015-GP. Assunto: OAB/Goiás. Resolução n. 007/2015-CS. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). **EMENTA N. 021/2015/COP.** Resolução n. 007/2015-CS, de 10 de junho de 2015, da Seccional da OAB de Goiás. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de vota a Delegação da OAB/Goiás. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

(DOU, S.1, 03.06.2015, p. 168/169)

RECURSO N. 49.0000.2011.000492-4/OEP. Recte: A.S.A.O. (Adv: Antonio Sergio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Recdo: Espólio de A.A.T.D. (Repte Legal: Vilma Penido Dias) (Adv: Carla Pinheiro Polese OAB/MG 68780). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). **DESPACHO:** "O advogado A.S.A.O. interpôs recurso, em contraposição ao Despacho de fl. 545, pelo qual o Relator não conheceu dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. (...) E quanto à admissibilidade dos recursos interpostos ao Conselho Federal, diz o art. 140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar. Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. José Lúcio Glomb, Relator." **DESPACHO:** "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR), às fls. 569/573, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2011.002789-9/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes da Silva OAB/SC 12560). Recdo: Acórdão de fls. 786/791. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar petição denominada 'Questão de Ordem' apresentada pelo representado C.H.F.S., em contraposição ao v. acórdão de fls. 786/791, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, (...). Dessa feita, nego seguimento a petição de fls. 796/804, por ausência de previsão legal, com fundamento nos arts. 85 e 140, do Regulamento Geral, determinando à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 786/791, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 794), uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Determino, por fim, a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do recorrente. Brasília, 18 de maio de 2015. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 808/811, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.004286-6/OEP-ED. Embgte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Embgdo: Acórdão de fls. 688/691. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Recdo: Pedro Monteiro da Silva Júnior (Adv: José Benedito da Silva OAB/SP 134871). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). DESPACHO: "O representado E.M.J. opôs novos embargos de declaração, em contraposição ao v. acórdão de fls. 688/691, pelo qual o Órgão Especial deste Conselho Federal, por unanimidade, conheceu e rejeitou os primeiros embargos, (...). Nestas circunstâncias, não restam dúvidas que os embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, que pudesse dificultar o seu cumprimento, mas pretente-se, ilegitimamente, postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. Destarte, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 18 de maio de 2015. Walter Candido dos Santos, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Wlateral Cândido dos Santos (MG), às fls. 718/720, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.001570-5/OEP. Recte: E.F.F.M. (Advs: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442 e outra). Recdo: Antônio Ribeiro Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Cuida-se de analisar petição protocolada pelo advogado E.F.F.M., denominado 'Recurso Inominado', em face do v. acórdão de fls. 583/588, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos anteriormente opostos. (...) Com efeito, não se verifica no caso em comento, a possibilidade de receber o 'Recurso Inominado' como embargos. É que o recorrente não suscitou qualquer omissão, contradição ou obscuridade em relação aos declaratórios anteriores (fls. 583/588). E mais, a questão referente à instrução processual foi devidamente esclarecida às fls. 587 da decisão recorrida. Os outros questionamentos são matérias novas, cuja apreciação não cabe a esta seara extraordinária. Alerto, ainda, ao recorrente, que busque os meios adequados para suas novas indagações. Portanto, não há mais o que se analisar nesta instância. Por outro lado, advirto ao recorrente que a conduta de procrastinar o feito, com expedientes meramente protelatórios, abusando nitidamente da boa-fé dos membros deste Órgão Especial e tumultuando o regular trâmite processual, é passível de configurar infração ética. Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se

refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: 'Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição.'. Dessa feita, nego seguimento a petição de fls. 599/612, por ausência de previsão legal, com fundamento nos arts. 85 e 140, do Regulamento Geral, determinando à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 583/588, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 591), uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Determino, por fim, a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do recorrente. Brasília, 18 de maio de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 644/647, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.001629-0/OEP-ED. Embgte: S.A.P. (Adv: Sérgio Aparecido Pavani OAB/SP 295060). Embgdo: Acórdão de fls. 546/549. Recte: S.A.P. (Adv: Sérgio Aparecido Pavani OAB/SP 295060). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "O advogado S.A.P. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 546/549, pelo qual os embargos anteriormente opostos restaram rejeitados, (...). Portanto, tratando-se os presentes embargos de declaração de expediente meramente procrastinatório do feito, constituindo-se nítida litigância de má-fé, com fundamento na jurisprudência deste Órgão Especial e visando à má-xima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 546/549, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 552, com remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 261/276 e 294) à sanção disciplinar de censura, face às violações aos preceitos éticos dos arts. 29 e 31, § 1º, do Código de Ética e Disciplina, e à infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de baixa imediata dos autos à origem, para cumprimento da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à presente decisão seja remetida diretamente à Seccional para que a analise, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de qualquer manifestação desta Relatoria ou remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 18 de maio de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 580/584, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002491-7/OEP. Recte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdos: Acórdão de fls. 306/312 e 316/317 e Edna Maria Pereira (Adv: Silvio Carlos Marsiglia OAB/SP 177859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar novos embargos de declaração opostos pelo advogado E.S., em contraposição ao v. acórdão de fls. 306/312 e 316/317, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, (...). Destarte, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata

remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 18 de maio de 2015. Elton José de Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO), às fls. 332/336, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003282-2/OEP-ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Despacho de fls. 327/333 do Presidente do Órgão Especial. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Eldécio Antônio da Silva (Adv: Fabiana Mara Ribeiro OAB/MG 104076). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). DESPACHO: "O advogado E.F.F.M. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face da decisão monocrática de fl. 333, pela qual o Exmo. Sr. Presidente deste Órgão Especial, Conselheiro Federal Claudio Pacheco Prates Lamachia, acolheu os fundamentos lançados no despacho de fls. 327/332, desta Relatoria, para não conhecer dos embargos de declaração anteriormente opostos, em razão de sua intempestividade. (...) Portanto, considerando a intempestividade dos embargos anteriores e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 287/290. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 293, determino a remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 38/44) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 18 de maio de 2015. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO), às fls. 352/355, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

CONSULTA N. 49.0000.2014.011976-1/OEP-ED. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por Analistas de Finanças e Controle da CGU. Embgte: Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC (Representante Legal: Jorge Luiz Lopes Mourão) (Adv: Diego Barbosa Campos OAB/DF 27185). Embgdo: Acórdão de fls. 80/89 e 95/100. Consulente: Ministro do Estado Chefe da CGU - Interino - Carlos Higinio Ribeiro de Alencar. Interessados: Controladoria-Geral da União, Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON Sindical (Representante Legal e Presidente: Rudinei Marques) (Advs: Larissa Benevides Gadelha OAB/DF 29268 e outros) e Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC (Representante Legal: Jorge Luiz Lopes Mourão) (Adv: Diego Barbosa Campos OAB/DF 27185). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC, em contraposição ao v. acórdão de fls. 81/90 e 101/102 dos autos, pelo qual o Órgão Especial, em resposta à consulta formulada pelo Ministro de Estado, Chefe da CGU, por maioria, acolheu o voto do Relator que entendeu pela incompatibilidade com o exercício da advocacia dos cargos de Analista de Finanças e Controle da CGU (...). Destarte, ante ao manifesto intuitu protelatório do embargante, imperioso negar seguinte aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição.' Brasília, 18 de maio de 2015. Elton José Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José Assis (RO), às fls. 116/120, adotando-o

como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.000467-5/OEP-ED. Embgte: E.P.A. (Adv: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Embgdo: Acórdão de fls. 373/377. Recte: E.P.A. (Adv: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Recda: Maria Helena da Silveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO). DESPACHO: "O advogado E.P.A. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão de fls. 373/377, pelo qual os embargos anteriormente opostos restaram rejeitados, (...). Portanto, tratando-se os presentes embargos de declaração de expediente meramente procrastinatório do feito, constituindo-se nítida litigância de má-fé, com fundamento na jurisprudência deste Órgão Especial e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 373/377, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 380, com remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 108/114) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, até a prestação de contas, pelas infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de baixa imediata dos autos à origem, para cumprimento da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à presente decisão seja remetida diretamente à Seccional para que a analise, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de qualquer manifestação desta Relatoria ou remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. Elton José Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO), às fls. 399/404, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002435-8/OEP-ED. Embgte: K.Z.M.C. (Advs: Celmo Marcio de Assis Pereira OAB/SP 61991). Embgdo: Acórdão de fls. 437/440. Recte: K.Z.M.C. (Advs: Francisco de Assis Pereira OAB/SP 12982 e outros). Recdo: J.T.N. (Adv: João Tadiello Neto OAB/SP 74461). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "A advogada K.Z.M.C., opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão unânime de fls. 437/440, pelo qual este Órgão Especial rejeitou os embargos anteriormente opostos, (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de certificação do trânsito em julgado da decisão embargada e baixa imediata dos autos à origem, execução da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), às fls. 461/465, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002556-3/OEP-ED. Embgte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Embgdo: Acórdão de fls. 479/484. Recte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). DESPACHO: "O advogado E.S.T.B. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão unânime de fls. 479/484, pelo qual este Órgão Especial rejeitou os embargos anteriormente opostos, (...).

Portanto, reconhecido o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 479/484. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 487, determino a remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 79/88 e 116) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por violação ao art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. José Luis Wagner, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Luís Wagner (AP), às fls. 498/501, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003283-0/OEP-ED. Embgte: H.B.S.F. (Adv: Helio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7487). Embgdo: Despacho de fls. 318/321, do Presidente do Órgão Especial. Recte: H.B.S.F. (Adv: Helio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7487) Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Má- rio Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "O advogado H.B.S.F., opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face da decisão monocrática de fl. 321, pela qual o Exmo. Sr. Presidente deste Órgão Especial, Conselheiro Federal Claudio Pacheco Prates Lamachia, acolheu os fundamentos lançados no despacho de fls. 318/320, desta Relatoria, para não conhecer dos embargos de declaração anteriormente opostos, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB. (...) Portanto, considerando a intempestividade dos embargos anteriores e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 301/303. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 306, determino a remessa dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 92/97) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, inciso I, da Lei nº 8.906/94, agravada a pena face à reincidência (art. 37, inciso II, EAOAB). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 19 de maio de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), às fls. 334/338, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.006736-0/OEP-ED. Embgte: C.E.B.M. (Advs: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Embgdo: Acórdão de fls. 602/606. Recte: C.E.B.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Advs: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). DESPACHO: "O acórdão de fls. 602/606, ao rejeitar os embargos de declaração anteriores (fls. 590/593), cujas razões são idênticas

àquelas constantes da nova manifestação do embargante (fls. 618/621), determinou a baixa imediata dos autos, independentemente de nova manifestação do embargante, para cumprimento da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 75), o que até o momento não foi cumprido. (...) Portanto, tratando-se a nova manifestação do embargante de expediente meramente protelatório, constituindo-se nítida litigância de má-fé, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 602/606, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 609, com baixa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 75) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, pela prática das infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida juntamente com os autos à Seccional para que analise a sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF), às fls. 625/626, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Brasília, 1º de junho de 2015. .

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 03.06.2015, p. 167)

RECURSO N. 49.0000.2011.005173-4/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Marcos da Costa. Recdos: Acórdão de fls. 876/881 e 888/894 e N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). **EMENTA N. 052/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, por maioria. Anulação de julgamento por ausência de quórum mínimo (art. 108, § 1º do RGOAB). Reconhecimento, de ofício, da prescrição. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. 1) Um dos princípios que regem a sistemática processual adotada por nosso ordenamento jurídico é o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que significa dizer que a extensão do efeito devolutivo do recurso será determinada e limitada pelas impugnações feitas pelo recorrente, especialmente em sede recursal extraordinária. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para conhecer e dar parcial provimento ao recurso - repita-se, o desrespeito ao quórum mínimo para instalação e julgamento do recurso -, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatacado, suficiente à manutenção da decisão recorrida. 2) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.005182-3/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Marcos da Costa. Recdos: Acórdão de fls. 701/703 e 707/713, N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981) e J.B. (Adv: Jefferson Barbosa OAB/SP 154703). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São

Paulo. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). **EMENTA N. 053/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Embargos conhecidos e providos parcialmente, por maioria. Anulação de julgamento por inexistência de quórum mínimo (art. 108, § 1º do RGOAB). Reconhecimento da prescrição (de ofício). Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. 1) Um dos princípios que regem a sistemática processual adotada por nosso ordenamento jurídico é o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que significa dizer que a extensão do efeito devolutivo do recurso será determinada e limitada pelas impugnações feitas pelo recorrente, especialmente em sede recursal extraordinária. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para conhecer e dar parcial provimento ao recurso - repita-se, o desrespeito ao quórum mínimo para instalação e julgamento do recurso -, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatacado, suficiente à manutenção da decisão recorrida. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.006985-5/OEP-E.D. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 245/250. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 054/2015/OEP.** Embargos de Declaração. Alega omissão. Ilegitimidade das partes. Alegação infundada. 1) A ilegitimidade alegada já foi apreciada nas instâncias de origem, como bem frisei no voto recorrido. O entendimento deste CFAOB é no sentido de que o processo disciplinar na OAB pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Precedentes. Argumenta a ausência de intempestividade. Mero inconformismo. 2) A matéria foi devidamente apreciada no acórdão de fls. 205/208, que confirmou o funcionamento normal no dia 01.11.2011 (prazo final para interposição do recurso). Inclusive, esta preclusão temporal foi ratificada no acórdão embargado. Alega que a dosimetria da penalidade aplicada é excessiva. Argumentação infundada. 3) A matéria também já foi analisada e sua fundamentação foi adotada na íntegra no acórdão atacado. O fato é que o representado busca apenas nulidades para arquivar o processo quando já poderia ter prestado contas dos valores levantados em juízo. 4) O recorrente busca com estes embargos a reanálise de questões fáticas, o que não é possível nesta seara extraordinária. Precedentes. 5) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/OEP. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Recda: Rosemary Moussalli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). **EMENTA N. 055/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma. Embargos conhecidos e rejeitados. Alega que a decisão combatida não analisou a preliminar de nulidade suscitada. Alegação infundada. 1) Fato já apreciado pela instância de origem, não cabendo a esta seara extraordinária a mera revisão das decisões das Turmas. Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos,

relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente em exercício. Robinson Conti Kraemer, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.006276-8/OEP-E.D. Embgte: R.A.O. (Adv: Raimundo Audalecio Oliveira OAB/SP 179031). Embgdo: Acórdão de fls. 364/368. Recte: R.A.O. (Adv: Raimundo Audalecio Oliveira OAB/SP 179031). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). **EMENTA N. 056/2015/OEP.** Embargos de Declaração. Recurso não conhecido, por unanimidade. Alega a presença de erro material, contradição e omissão no acórdão combatido. Alegação infundada. 1) Não há qualquer omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. O recorrente busca com estes embargos a reanálise da matéria de mérito, o que não é possível por meio de declaratórios. Sustenta a presença da prescrição intercorrente. Argumentação afastada. 2) O ilustre Relator Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, além de apreciar o mérito, também analisou detalhadamente e afastou a prescrição suscitada. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente em exercício. Henrique Neves Mariano, Relator.

RECURSO. 49.0000.2012.007522-5/OEP-E.D. Embgte: D.G. (Advs: Domingos Gerage OAB/SP 98209 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 325/328. Recte: D.G. (Advs: Domingos Gerage OAB/SP 98209 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). **EMENTA N. 057/2015/OEP.** Embargos de Declaração. Recurso não conhecido, por unanimidade. Alega contradição no acórdão recorrido. Alegação infundada. Inconformismo. 1) O acórdão proferido pela Segunda Câmara não analisou o mérito recursal, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Portanto, não há qualquer contrariedade a ser esclarecida. O recorrente busca com estes embargos a reanálise da matéria de mérito, o que não é possível por meio de declaratórios. Precedentes. 2) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente em exercício. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.010613- 4/OEP-E.D. Embgte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embgdo: Acórdão de fls. 321/324. Recte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Zoelma Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). **EMENTA N. 058/2015/OEP.** Embargos de Declaração. Alega obscuridades. Suspeição. Matéria já apreciada. 1) A matéria foi analisada e rejeitada no voto de fls. 137/145. Argui ausência de procuração outorgada ao embargante. Indagação esclarecida. 2) Desnecessária a juntada de procuração quando consta nos autos petição com a assinatura do representado, comprovando a interposição da ação, tendo como parte a representante. Argumenta ausência de punição aos demais advogados mencionados no feito. Matéria não discutida. 3) A questão não foi discutida nas instâncias de origem, portanto, esta seara

extraordinária não poderia adentrar no assunto. Supressão de instância. Precedentes. Alega violação ao art. 56 do CED, face a elaboração de um segundo voto. Alegação afastada. 4) O colegiado não está obrigado a concordar com o posicionamento apresentado pelo Relator, podendo qualquer Conselheiro solicitar vistas dos autos e divergir da decisão. Sustenta que houve agravamento da penalidade. Argumentação infundada. 5) Como o primeiro voto não foi aprovado, não há que se falar em modificação da decisão para piorar a situação do representado. Voto divergente vencedor. Esse sim não poderia sofrer alteração para agravar tal situação. Indaga qual o nexos de causalidade entre a ação do embargante e o tipo a que foi condenado. Matéria já fundamentada no voto de fls. 88/92. 6) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente em exercício. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002153- 9/OEP-E.D. Embgte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Embgdo: Acórdão de fls. 269/273. Recte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 059/2015/OEP.** Embargos de declaração ao Órgão Especial. Alega omissão. Ausência de capitulação jurídica da infração. Alegação afastada. 1) A matéria já foi esclarecida e superada tanto no voto do Conselho Seccional, bem como no acórdão embargado. Parecer indicando a suposta infração (artigo 34, VI, do EAOAB) foi proferido antes mesmo do despacho que instaurou o presente processo. Despacho saneador também especificou o preceito ético-disciplinar violado. O Conselho Seccional reformou a decisão do TED e alterou a tipificação para a infração prevista no IX, do art. 34, do EAOAB (desídia). Aplicação da penalidade de censura. Conversão para aplicação da suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, face a constatação de reincidência. Bis in idem. 2) A reincidência já foi utilizada para converter a penalidade de censura em suspensão. A sanção de suspensão deve ser aplicada no mínimo legal. Precedentes. 3) Embargos acolhidos parcialmente para reduzir a penalidade ao mínimo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.007699-5/OEP-E.D. Embgte: A.V.S. (Adv: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Embgdo: Acórdão de fls. 341/346. Recte: Ana Valci Sanqueta OAB/PR 11427 (Adv: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Recdo: Sirlei Soares de Lima (Adv: Dalva Inês Huf Carvalho OAB/PR 22422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 060/2015/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Recebidos como embargos, face ao Princípio da Fungibilidade. Alegação de matéria de ordem pública. Prescrição. Alegação afastada. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (22.04.2002) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (18.06.2004 - fls. 100/102), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB. Sustenta a inexistência de infração disciplinar. 2) Os embargos de declaração não se prestam a reanálise de fatos e provas, no máximo, tem o condão de esclarecer alguma omissão, obscuridade ou contrariedade apontada nos autos. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por

unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente em exercício. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010459-9/OEP-E.D. Embgte: N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078). Embgdo: Acórdão de fls. 441/447. Recte: N.W.F.R. (Advs: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Recdo: R.O.A.B. (Advs: Alice Melo de Sousa OAB/CE 22167 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 061/2015/OEP.** Embargos de Declaração. Alega omissão e contradição na decisão embargada. Mero inconformismo. 1) Não há qualquer omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o seu acolhimento. O embargante reitera as mesmas razões já apreciadas e fundamentadas nos embargos de fls. 363/366, julgado pela Primeira Turma, como também no acórdão embargado (fls. 444/446). Busca com estes embargos a reanálise de questões fáticas (rediscutir questões de entendimento sobre determinado fato), o que não é possível nesta seara extraordinária, ainda mais por meio de declaratórios. Precedentes. 2) Ausência dos pressupostos legais para o seu cabimento. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2014.005305-5/OEP. Assunto: Consulta. Utilização de nome, forma e símbolos da entidade da Ordem dos Advogados do Brasil. Consulente: Leon Diniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 062/2015/OEP.** Matéria não deduzida como pedido genérico de interpretação do Estatuto do Regulamento Geral e do Código de Ética. Dedução de matéria de fato, com especificação de possíveis provas, eventualmente constitutiva de infração ético-disciplinar, com indigitação, como autores, de pessoas certas e determinadas. Inadequação da via eleita, com inobservância do devido processo legal. Consulta que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não respondendo à consulta. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. Brasília, 1º de junho de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 19.06.2015, p. 197)

RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA. Recte: M.S., P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e D'Jane Luciazia Carvalho Silva. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 009/2015/SCA.** Recurso em face de decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB que, por maioria de votos, determinou a restituição dos autos à subseção de

Imperatriz, para regular abertura e instrução do processo, tendo em vista o anterior arquivamento liminar da representação. Nulidade declarada diante da ausência de nomeação de relator para parecer anterior à decisão de arquivamento, bem como pela falta de fundamentação da referida decisão. Procedimento em desacordo com o que dispõe o art. 51 do CED (error in procedendo). Ausência de requisito essencial à prestação da tutela, qual seja, a fundamentação da decisão proferida. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/SCA-ED. Embte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embdo: Acórdão de fls. 520/524. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.R.G.O. (Advs: Marcelo de Oliveira OAB/PR 18747 e Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12416). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 010/2015/SCA.** Embargos de declaração. Ausência de nulidade processual. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos parcialmente para suprir a omissão apontada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL), parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator para o acórdão.

Brasília, 16 de junho de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

DESPACHOS

(DOU, S.1, 23.06.2015, p. 163-164)

RECURSO N. 49.0000.2015.001179-7/SCA-PTU. Recte: M.T. (Advogado: Maurício Tozzo OAB/SP 154531). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.D. (Adv: Walmir Difani OAB/SP 143216). Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Moreno (PR). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pelo advogado M.T., em face do v. acórdão de fls. 468/469 e 472, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2015. César Augusto Moreno, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de

origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.010725-4/SCA-PTU. Recte: C.T.X. (Adv: Cristiano Trench Xocaira OAB/SP 147401). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Renato Gomes Correia. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Está-se a tratar de recurso impetrado contra decisão unânime do E. Conselho Seccional da OAB de São Paulo (v. Acórdão de fls.126), preliminarmente recebido pelo ilustre Conselheiro Federal (licenciado) Luciano José Trindade, posto que, a seu juízo preambular, atendidos estariam os requisitos extrínsecos de admissibilidade (legitimidade, sucumbência, regularidade formal e tempestividade). À vista disso, S.Exa. determinou a subida dos autos "... para melhor análise dos demais pressupostos processuais" (v. despacho de fls. 153). O processo foi a mim redistribuído (v. fls. 167). Sem embargo dos esforços desenvolvidos pelo Recorrente (fls. 130 a 138), restei convencido de que ele não logrou demonstrar a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, indicados no art. 75, caput, da Lei 8.906/94. No decisum não se vislumbra, com efeito, contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões do Conselho Federal, de Conselhos Seccionais, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina ou de Provimentos. O Relatório e o Voto de fls. 120/122, a meu sentir, é exauriente das matérias repisadas no apelo extremo, descabendo a esta instância recursal o reexame delas. Assim, com esteio no art. 140, caput, do Regulamento Geral, tenho por bem indicar à douta Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara, o indeferimento liminar do mencionado apelo. Brasília, 16 de junho de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001469- 9/SCA-PTU. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuidase de analisar o recurso interposto pelo Representado, ora Recorrente, em face do v. acórdão de fls. 68, proferido pelo Conselho Pleno da Seccional da OAB/TO que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003241-9/SCA-PTU. Recte: L.C.P. (Adv: Luiz Carlos Peres OAB/SC 25185). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e B.Z.Z. (Adv: Belonir Zata Zili OAB/SC 16525). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo Representado, ora Recorrente, em face do v. acórdão de fls. 247/249, proferido pela segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/SC que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da

Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003420-9/SCA-PTU. Recte: J.C.S. (Adv: Jandira da Conceição Sardinha OAB/RJ 65360). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se, in casu, de recurso impetrado contra decisão unânime do E. Conselho Seccional da OAB do Rio de Janeiro (v. Acórdão de fls. 250), em que não logrou o recorrente demonstrar a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, indicados no art. 75, caput, da Lei 8.906/94. No decism não se vislumbra, com efeito, contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões do Conselho Federal, de Conselhos Seccionais, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina ou de Provimentos. Esclareça-se, ainda, que as matérias atinentes à alegada prescrição e à posterior prestação de contas, com pagamento da dí-vida, foram devidamente enfrentadas na instância a quo (v. fls. 240/243). Assim, com esteio no art. 140, caput, do Regulamento Geral, tenho por bem indicar à digna Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara, o indeferimento liminar do mencionado apelo. Brasília, 16 de junho de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003499-8/SCA-PTU. Recte: P.M. (Adv: Pedro Mori OAB/SP 92143). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ernesto Justino Diocese. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.M., em face do v. acórdão de fls. 114/116 e 120, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. César Augusto Moreno, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003501-7/SCA-PTU. Rectes: J.C.S.F.J., J.C.S.F. e W.S.F. (Advs: João Carlos de Sousa Freitas Júnior OAB/SP 239623, João Carlos de Sousa Freitas OAB/SP 109901 e Walfrido de Sousa Freitas OAB/SP 8205). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.U.Ltda. Repte. Legal: K.U. (Advs: Gabriel Teló de Moura OAB/SP 261337, Vitor André Viana OAB/SP 321219 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.C.S.F.J., em face do v. acórdão de fls. 457/459 e 463, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Por vez, os recorrentes J.C.S.F. e W.S.F., em seu arrazoado de fls. 488/491, alegam que restou demonstrado que repassaram à empresa recorrida o valor de R\$ 12.909,74, e que haveria legalidade na compensação antecipada dos honorários devidos, nos termos do artigo 22, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento aos recursos interpostos e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Alexandre Mantovani, Relator."

DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente os recursos interpostos, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003509-0/SCA-PTU. Recte: A.V.G. (Adv: Adão Valentim Garbim OAB/SP 95425). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.C. (Adv: Jander de Freitas Carvalho OAB/SP 174548). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "O advogado A.V.G. interpõe recurso, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.906/94, em face do acórdão de fls. 381/384 e 388, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004133-7/SCA-PTU. Recte: R.L.C. (Adv: Ruy Lucas Campos OAB/MG 43106). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "O advogado R.L.C. restou sancionado pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação aos arts. 44 e 45, do Código de Ética e Disciplina, majorada a sanção disciplinar em razão da reincidência, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Wilson Sales Belchior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004218-8/SCA-PTU. Recte: W.M.C. (Adv: Wanderlei Mereb Calixto OAB/PR 9426). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). DESPACHO: "O advogado W.M.C. interpõe recurso, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.906/94, em face do acórdão de fls. 254/258, pelo qual o Conselho Seccional da OAB Paraná, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido de revisão do processo disciplinar nº 265/97, formalizado pelo ora recorrente. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Wanderley Cesário Rosa, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus

pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004977-9/SCA-PTU. Recte: R.S. (Adv: Rodolfo Funcia Simões OAB/SP 106682). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O advogado R.S. interpõe recurso, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, em face do acórdão de fls. 985/991 e 1.010, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente o pedido de revisão do PD nº 04R0007092009, por ele formalizado, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. César Augusto Moreno, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 15 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.010710-8/SCA-PTU. Recte: E.M.J. (Advs: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Julio César Sivila Araujo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO : "Colhe-se da certidão de publicação de fl. 313 que o Recorrente foi intimado para o julgamento realizado em 16.06.2015, no dia 27.05.2015, vide publicação no DOU - Seção 1, página 131 [fl. 314]. Há um requerimento do Recorrente datado de 15.06.15, recepcionado pela OAB secretaria, por fax, as 16:10 horas, do dia 15.06.2015. Há também um protocolo por carimbo da 17ª Subseção, provavelmente da OAB/SP. O requerimento em foco é dirigido ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal e pede a redesignação do julgamento marcado para o dia 16.06.2015, ao argumento de no mesmo dia e hora, terá que fazer uma sustentação oral no MS nº 2106922-12.2015.8.26.0000. Contudo, o expediente somente chegou neste CFOAB em 16.06.2015, às 16:43 horas, após o julgamento ter sido realizado na 1ª Turma da 2ª Câmara, pela manhã. Consulta realizada no e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, nesta data (18.06.2015), vide apenso, demonstra que, efetivamente, o MS nº 2106922-12.2015.8.26.0000, foi julgado em 16.06.2015. De sorte que, para evitar arguições futuras de nulidade, acolho o pedido do Recorrente de redesignação do julgamento, anulando-se o julgamento de 16.06.2015, pautando-se o processo para a sessão de agosto/2015. De Maceió para Brasília, 18 de junho de 2015. Everaldo Bezerra Patriota, Relator".

Brasília, 19 de junho de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.06.2015, p. 162-163)

RECURSO N. 49.0000.2013.007221-2/SCA-PTU. Recte: M.D.S. (Adv: Manoel Dantas da Silva OAB/SP 119488). Recdos: Despacho de fls. 180 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Francisco Luiz Moraes Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto

(RO). **EMENTA N. 071/2015/SCA-PTU.** Representação Ético Disciplinar. Legitimidade. Inteligência do artigo 72 da Lei 8.906/94. O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa interessada. Não há que se falar em ilegitimidade ativa se a representação fora apresentada por filho dos clientes que supostamente foram prejudicados pela conduta do advogado contratado por seus genitores. Não há que se falar em nulidade do processo se as notificações foram encaminhadas no endereço constante no cadastro do advogado, mormente tenha ainda ocorrido a citação por Edital de Chamamento via Diário Oficial do Estado. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso interposto, apenas no que diz respeito ao enfrentamento das preliminares arguidas, e negando provimento. Brasília, 16 de junho de 2015. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Eurico Soares Montenegro Neto, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.012261- 0/SCA-PTU. Recte: L.S. (Adv: Leôncio Silveira OAB/SP 89705). Recdos: Despacho de fls. 126 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria Helena Soares Martins. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO). **EMENTA N. 072/2015/SCA-PTU.** Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a teses de mérito. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Eurico Soares Montenegro Neto, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.008744-2/SCA-PTU. Recte: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Recdos: Despacho de fls. 179 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Roberto Alves. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 073/2015/SCA-PTU.** Recurso. Indeferimento liminar. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade I. Recurso interposto contra acórdão que, à unanimidade de votos da instância Seccional, condenou o Recorrente a pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 (trinta) dias prorrogável até a satisfação da dívida, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, do EAOAB por prática de infração disciplinar encartada no artigo 34, incisos XX e XXI, do referido diploma legal. II. Em razão do caráter excepcional do recurso ao Conselho Federal (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB), e diante de acórdão recorrido proferido por unanimidade, é imprescindível que o recurso demonstre claramente a afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, sob pena de não conhecimento. III. À minguia de pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.011737-3/SCA-PTU-ED. Embte: G.P.M. (Advs: Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675 e Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853). Embdo: Acórdão de fls. 243/247. Recte: G.P.M. (Advs: Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675, Ronaldo Gomes

Neves OAB/PR 4853 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Fernando Soares de Araújo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 074/2015/SCA-PTU.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS COM CARÁTER INEGLAVELMENTE PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A decisão embargada encontrase devidamente fundamentada, não havendo, ainda, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2. Embargos com propósito nitidamente protelatórios. 3. Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.012277-4/SCA-PTU. Recte: N.C.O.T. (Adv: Nilton Cezar de Oliveira Terra OAB/SP 189946). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.S. (Advs: Joaquim Dias Sales Filho OAB/SP 56387 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 075/2015/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP. Decretação de nulidade por ausência de intimação da parte representada para a audiência de instrução. Devido processo legal inobservado. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.012302-2/SCA-PTU. Recte: F.V.S. (Advs: Fernando Victor Signorelli OAB/RJ 90063 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 156 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Renato Menezes Sanz. Repte. Legal: Bruna Chaves Sanz. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 076/2015/SCA-PTU.** Processo administrativo de natureza ético disciplinar - Advogado. Violação do artigo 34, inciso XXI, do Código de Ética e Disciplina. Procedência da representação que está cimentada, monoliticamente, nos fatos provados, à saciedade nos autos. Recurso que se conhece e nega provimento em razão do não atendimento dos pressupostos à admissibilidade do apelo excepcional, como é da Lei (art. 75, do EOAB). Recurso ao Conselho Federal contra acórdão proferido por unanimidade, sem atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, do Estatuto - Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.015051-6/SCA-PTU-ED. Embte: M.E.C. (Advs: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Matheus Silveira Pupo OAB/SP 258240). Embdo: Acórdão de fls. 640/643. Recte: M.E.C. (Advs: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Matheus Silveira Pupo OAB/SP 258240). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e K.E.Ltda. Repte Legal: F.F.T.D.R. (Advs: Jacyr Conrado Gerardini Júnior OAB/SP 166290 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 077/2015/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Contradição apontada inexistente. Exposto o

fato, o órgão julgador aplicará o direito. Interpretação do brocardo *dabo mihi factum, dabo tibi jus*. Aplicação do princípio *iura novit curia*. Manutenção da sanção. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.000270-6/SCA-PTU. Recte: C.S. (Adv: Clever Schossler OAB/PR 51999). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Samuel Cabanha. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 078/2015/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Infração aos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. Pretensão de reanálise de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. 1. O cometimento das infrações foi devidamente apurado pela OAB/PR com base nas declarações dadas e documentações juntadas ao longo do Processo Disciplinar. Reformar a conclusão alcançada demandaria reanálise de fatos e provas, o que não é cabível na via extraordinária junto ao CFOAB. 2. O recorrente deixou de demonstrar o cabimento da presente insurgência, limitando-se a repetir argumentos já analisados pela Seccional, o que vai contra o disposto no artigo 75 do EAOAB e ampla jurisprudência desse Conselho Federal. 3. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de junho de 2015. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.000943-0/SCA-PTU. Recte: M.P.E. (Adv: Mauricio da Silva OAB/RJ 33957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). **EMENTA N. 079/2015/SCA-PTU.** Processo de exclusão. Prescrição quinquenal que não se verifica. Inteligência do art. 43 do Estatuto. Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, decisões deste ou de outros Conselhos e demais provimentos. Violação ao Art. 75 do Estatuto da Advocacia. Recurso conhecido parcialmente, apenas para enfrentar a preliminar de prescrição e improvido. Não merece prosperar recurso dirigido ao Conselho Federal contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/84. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso interposto, apenas no que diz respeito ao enfrentamento da preliminar de prescrição, e negando provimento. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wanderley Cesário Rosa, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001812-0/SCA-PTU. Recte: A.L.A. (Advs: Roberto Solla OAB/BA 26829 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e J.T.A.F. (Adv: Jean Tarcio Alves Franchi OAB/BA 16835). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 080/2015/SCA-PTU.** Inobservância a natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de infração ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Impossibilidade de reanálise de provas. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Decisão unânime. Decisão mantida. Recurso não

conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.002221-0/SCA-PTU. Recte: C.T.B.J.M. (Advs: Joaquim Fernandes OAB/SP 142187 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 081/2015/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação dos débitos. Preliminar de cerceamento de defesa. Ocorrência. Ausência de regular intimação da representada para sessão de julgamento. Violação ao art. 137-D do Regulamento Geral. 1) Intimação para a sessão de julgamento do processo disciplinar em curso perante o Órgão Especial da OAB/RS frustrada por erro da Seccional que indica a data incorreta, sendo tal fato certificado nos autos. 2) É direito do advogado representado ser notificado de toda e qualquer decisão ou despacho prolatados nos autos, consagrando-se os princípios processuais expressos na Constituição Federal, especialmente a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF). 3) No caso, a representada não foi intimada regularmente para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Órgão Especial do Conselho Seccional e oferecer sustentação oral, o que contraria a previsão ínsita no § 1º, do artigo 73, do EOAB, c/c o § 4º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral e com o § 2º, do artigo 53, do Código de Ética e Disciplina. 4) Nulidade processual que deve ser declarada com a necessária designação de nova data para sessão de julgamento do recurso da recorrente perante o Órgão Especial do Conselho Seccional, promovendo-se a regular notificação na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. 5) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.003174-7/SCA-PTU. Recte: D.D. (Adv: Helena de Toledo Coelho Gonçalves OAB/PR 24661). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Valter João Della Flora, Rafael de Souza David e Hugo Guilherme Meyer. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 082/2015/SCA-PTU.** Recurso contra decisão não unânime da 2ª Turma da Câmara de Disciplina Recursal do Conselho Seccional da OAB/PR. Preliminar de nulidade processual por ausência de intimação do Recorrente e dos advogados das partes para o julgamento do recurso, acolhida. Preliminar de arguição de nulidade processual por ato de instrução praticado em Subseção da Seccional onde tramita o feito, não demonstração de prejuízo, rejeitada. Redução da prescrição a metade. Recorrente com mais de setenta anos ao tempo da condenação do TED acolhida. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.003181-0/SCA-PTU. Recte: C.M. (Adv: Clodoaldo Mazurana OAB/PR 26121). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Mario Gesser Mattei e Inez Maria Cagnini Mattei. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). **EMENTA N. 083/2015/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Infração aos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. Pretensão de reanálise de

atos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. 1. O cometimento das infrações foi devidamente apurado pela OAB/PR com base nas declarações dadas e documentações juntadas ao longo do Processo Disciplinar. Reformar a conclusão alcançada demandaria reanálise de fatos e provas, o que não é cabível na via extraordinária junto ao CFOAB. 2. O recorrente deixou de demonstrar o cabimento da presente insurgência, limitando-se a repetir argumentos já analisados pela Seccional, o que vai contra o disposto no artigo 75 do EAOAB e ampla jurisprudência desse Conselho Federal. 3. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso, e ex officio, minorando a pena de suspensão aplicada, estipulando-a no mínimo legal de 30 dias, sem qualquer previsão de prorrogação. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de junho de 2015. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.003312-1/SCA-PTU. Recte: D.O.R. (Adv: Druiler de Oliveira Rosa OAB/MG 53228). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Luciana da Silva França. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 084/2015/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG. Ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

Brasília, 19 de junho de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

DESPACHOS

(DOU, S.1, 23.06.2015, p. 165)

RECURSO N. 49.0000.2015.003496-3/SCA-STU. Recte: P.C.S.A. (Advs: Paulo César S. de Almeida OAB/SP 132443 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). **DESPACHO:** "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.C.S.A, em face do v. acórdão de fls. 383/398, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão formalizado em face do PD nº 0139/05, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. De Aracaju para Brasília, 10 de junho de 2015. Lenora Viana de Assis, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003498-0/SCA-STU. Recte: W.B. (Advs: José Ubirajara Oliveira Fontes OAB/SP 130091 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado W.B., em face do v. acórdão de fls. 115/116 e 119, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. De Manaus para Brasília, 15 de junho de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004130-2/SCA-STU. Recte: M.S. (Adv: Marcelo Soares OAB/MG 78489). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). DESPACHO: "O advogado M.S. interpôs recurso, em face do v. acórdão de fls. 140/143, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo na íntegra a decisão do TED (fls. 116/119). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso, e proponho seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de junho de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.005070-7/SCA-STU. Recte: I.M.M. (Adv: Inês Maria Mendes OAB/MG 50489). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "A advogada I.M.M. foi representada disciplinarmente por meio de ofício da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 18/06/2009, por ter retirado os autos do processo n.º (...) em carga, e não os restituído no prazo legal, somente o fazendo em 14/05/2009, depois de intimada a devolvê-lo e depois de expedido o competente mandado de busca e apreensão. Encerrada a regular instrução processual, a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade de votos, julgou procedente a representação para impor à recorrente a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses e multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A r. decisão foi objeto de recurso, o qual restou parcialmente provido pelo Órgão Especial da Seccional, também por unanimidade de votos (fls. 60/65), para reduzir a suspensão do exercício profissional para o mínimo legal de 30 (trinta) dias, mantida a multa cumulada, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília, 19 de junho de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.06.2015, p. 164)

RECURSO N. 49.0000.2013.002130-1/SCA-STU. Recte: A.F.F. (Advs.: Antonio Francisco Furtado OAB/SP 38497, Isaque dos Santos OAB/SP 163686 e Jeferson Pereira Sanches Furtado OAB/SP 176473). Recdos: Despacho de fls. 423 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Arimatéia Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 071/2015/SCA-STU.** Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Recebimento como recurso. Indeferimento liminar. Previsão legal. Recurso não provido. Decisão monocrática mantida. 1) A Segunda Câmara deste Conselho Federal pacificou o entendimento de que embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, devem ser recebidos como agravo regimental, recurso voluntário previsto no parágrafo único, do art. 140 do Regulamento Geral, hipótese dos autos. 2) A possibilidade de indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade encontra permissão legal e regulamentar, decorrência da instrumentalidade do processo, que exige o atendimento de determinadas regras para o exercício do direito de ação. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.008355-1/SCA-STU. Recte: V.P. (Adv: Vinícius do Prado OAB/SP 102990). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Pereira. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 072/2015/SCA-STU.** Recurso. Prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Acolhimento. Reconhecimento da prescrição. I-A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação inicial válida, enviada ao advogado para a apresentação de defesa prévia, e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 43, caput, do EAOAB. II-O art. 43, § 2º, I, do EAOAB, estabelece que a prescrição será interrompida ou pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação inicial. E os precedentes deste Conselho Federal têm sido no sentido de que a prescrição somente será interrompida por uma dessas causas, considerando-se a que ocorrer primeiro. Assim, a instauração de processo disciplinar posteriormente à notificação inicial válida, não interrompe o prazo prescricional, que já fora interrompido por aquela. III-Recurso conhecido para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, com o conseqüente arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.014140-0/SCA-STU. Recte: O.C.A.F. (Adv: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdos: Despacho de fls. 274 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Rubens Borges Cesar. Repte. Legal: Rubens da Silva Borges. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho. (BA). Relator ad hoc:

Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 073/2015/SCA-STU**. Agravo oposto em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Recebimento pelo princípio da fungibilidade como recurso voluntário. Decisão monocrática mantida. A possibilidade de indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade encontra permissão legal e regulamentar, decorrência da instrumentalidade do processo, que exige o atendimento de determinadas regras para o exercício do direito de ação. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.010726- 2/SCA-STU-ED. Embte: J.A.T.S. (Adv: José Antonio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Embdo: Acórdão de fls. 121/125. Recte: J.A.T.S. (Adv: José Antonio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 074/2015/SCA-STU**. Embargos. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Irresignação do embargante. Embargos com caráter meramente protelatórios. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protelatórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Embargos não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.002591-3/SCA-STU. Recte: A.D.P.F. (Advs: Antonio Dilson Picoilo Filho OAB/PR 30484, Shiguero Sumida OAB/DF 14870 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Helma Thomaz da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 075/2015/SCA-STU**. Advogado não pode ser obrigado a assumir custos contábeis devidamente comprovados. Arquivamento liminar da representação é a medida que se impõe. Previsão do art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2015.003179-6/SCA-STU. Recte: F.S.G.T. (Adv: Luis Eduardo Bittencourt dos Reis OAB/SP 149212). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.A. e F.F.N.B. (Advs: Patrícia Alves Costa OAB/PR 56980, Carlos Frederico Viana Reis OAB/PR 22975 e Miguel Angelo Aranega Garcia OAB/PR 24093). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 076/2015/SCA-STU**. Recurso ao Conselho Federal. Alega decisão contrária à lei e precedentes do CFOAB. Prescrição em face de desídia, negligência e inércia de conselheiros. Afastar o indeferimento liminar. Argumentos que não afastam os fundamentos do acórdão proferido pela seccional. 1) O arquivamento liminar de representação, por ausência de

pressupostos de admissibilidade, encontra respaldo normativo no art. 51, § 2º, do CED e art. 73, § 2º do EAOAB. 2) Os precedentes deste CFOAB têm se consolidado no sentido de que a decisão de arquivamento liminar da representação não comportaria recurso ao CFOAB, por não se tratar de decisão definitiva de mérito. Precedentes. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.003180-1/SCA-STU. Recte: R.A.C. (Adv: Rafael Almeida Callegari OAB/PR 41470). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rosangela Aparecida de Lima. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). **EMENTA N. 077/2015/SCA-STU.** Recurso - Prescrição quinquenal - Reconhecimento de ofício - Art. 43, da Lei n. 8.906/94 - Lapsos temporal superior a 05 (cinco) anos entre a representação e a decisão condenatória pelo TED - Perda da pretensão punitiva - Recurso conhecido e provido, de ofício para determinar o arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso para, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.003240-0/SCA-STU. Recte: L.C.F. (Advs: Luís C. Fritzen OAB/SC 4443, Ronaldo Marques de Araujo OAB/SC 5160 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.A.C. (Advs: Aline Dalmarco OAB/SC 21277 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 078/2015/SCA-STU.** Decisão unânime. Incidência do artigo 75 do EAOAB. Ausência de fundamentação capaz de afastar a incidência do art. 75 do EAOAB. Recurso que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.003316-2/SCA-STU. Recte: M.L.M. (Advs: Leila Maria Vieira de Paula OAB/MG 120355-A, Maura Lilia Monteiro OAB/MG 56334 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e H.R.S. (Adv: Helio Ramos da Silva OAB/MG 69717). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 079/2015/SCA-STU.** Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Inatendidos os requisitos previstos no art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.003402-0/SCA-STU. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 080/2015/SCA-**

STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Abandono de causa. Graves prejuízos ao cliente. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo art. 75, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.003408-8/SCA-STU. Recte: E.M.N. (Advs: Luiz Augusto Coutinho OAB/BA 14129 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Espólio de Agnaldo Marques de Almeida. Repte. Legal: Ivonildes Barbosa Santos. Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 081/2015/SCA-STU.** Decisão Unânime - Não Conhecimento. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.003409-6/SCA-STU. Recte: E.B.S. (Adv: Edvaldo Bomfim dos Santos OAB/BA 6995). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e José Carlos Silva de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 082/2015/SCA-STU.** Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de nulidades. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I-Advogado condenado por violação ao art. 34, inciso XX, com supedâneo no art. 37, I, II, §§ 1º e 2º, do EAOAB. Imposição da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. II-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.003594-3/SCA-STU. Recte: E.L.S. (Adv: Vania Regina Melo Fort OAB/MT 4378/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Manoel Gomes de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 083/2015/SCA-STU.** Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Inatendidos os requisitos previstos no art. 75 do EAOAB. Intempestividade anterior não controvertida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. João Bezerra Cavalcante, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator.

Brasília, 19 de junho de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

DESPACHOS

(DOU, S.1, 23.06.2015, p. 166)

RECURSO N. 49.0000.2015.003495-5/SCA-TTU. Recte: H.R.L. (Adv: Hélio Raimundo Lemes OAB/SP 43527). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.B.C.J. (Advs: Renata Mara de Angelis OAB/SP 202862 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "O advogado H.R.L. restou sancionado pela Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Dessa decisão foi interposto recurso, o qual restou parcialmente provido pela Sexta Câmara Julgadora do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos (fls. 611/613), para desclassificar a conduta à tipificação do art. 34, inciso IX, do EAOAB, cominando-lhe censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do art. 36 do EAOAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 15 de junho de 2015. Daniel Blume, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003510-6/SCA-TTU. Recte: E.P.R. (Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.N.F.S. (Adv: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133947). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "A advogada R.N.F.S. restou sancionada pela Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades, por violação ao art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Dessa decisão foi interposto recurso, o qual restou parcialmente provido pela Sexta Câmara Julgadora do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos (fls. 108/110 e 119), para descaracterizar a pena de suspensão do exercício profissional e afastar a multa cominada, e desclassificar a conduta para a violação ao preceito ético do art. 9º do Código de Ética e Disciplina, cominando à ora recorrida censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do art. 36 do EAOAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.003821-9/SCA-TTU. Recte: R.A.S. (Advs: André P. Donadio OAB/PR 45929, Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.A.D.C. (Advs: Edigardo Maranhão Soares OAB/PR 11930 e Othávio Brunno Naico Rosa OAB/PR 39344). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares

Neto (PE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.A.S., em face do v. acórdão de fls. 64/68, pelo que a Segunda Turma da Câmara de Disciplina da Seccional do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Por conseguinte, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.003893-2/SCA-TTU. Recte: P.E.S.L. (Adv: Paulo Ernesto Schnorr Lenzi OAB/SC 5740 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.J.J. (Adv: Fernando Souza Dutra OAB/SC 14803). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). DESPACHO: "O advogado P.E.S. interpôs recurso, em face do v. acórdão de fls. 374/377, pelo qual a Primeira Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao seu recurso, mantendo incólume a decisão do TED, que o condenou as infrações previstas nos incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/1994, aplicando-lhe a suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, até a satisfação integral da obrigação. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 15 de junho de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004862-8/SCA-TTU. Recte: R.F. (Adv: Romeu Felchak OAB/PR 13157). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e N.T.M. (Adv: Rogério Ferreira OAB/PR 30424 e Fabiano Moyses Furtado OAB/SC 23951). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.F., em face do v. acórdão de fls. 169/173, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, indico ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de junho de 2015. Aldemario Araujo Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004892-8/SCA-TTU. Recte: A.A.A. (Adv: Aldenice Assunção de Andrade OAB/RJ 82270). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Sidney Vander da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada A.A.A., em face do v. acórdão de fls. 131 e 138, pelo qual o Conselho Pleno da Seccional do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso interposto pela ora recorrente, para converter a penalidade de censura em advertência, devido à primariedade constatada. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do

Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 15 de junho de 2015. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 19 de junho de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 03.06.2015, p. 167)

Na publicação de ACÓRDÃOS da TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL veiculada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 29 de maio de 2015, p. 288, em virtude de equívoco quanto ao resultado do julgamento, onde se lê:

"RECURSO N. 49.0000.2014.008814-7/SCA-TTU. Recte: W.T.R. (Adv: Luciano Godoi Martins OAB/PR 29526). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.L.B.U. (Adv: Brulino Bueno Pereira OAB/PR 11365). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 054/2015/SCA-TTU.** 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Intempestividade recursal corretamente reconhecida. Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC ao processo ético-disciplinar da OAB. Esse último possui prazo recursal único de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Normas expressas que determinam a contagem do prazo a partir do dia seguinte à notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 139 do Regulamento Geral). 4. Impossibilidade de supressão de instância. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 60 do Código de Ética e Disciplina. 5. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão."

leia-se: **"RECURSO N. 49.0000.2014.008814-7/SCA-TTU.** Recte: W.T.R. (Adv: Luciano Godoi Martins OAB/PR 29526). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.L.B.U. (Adv: Brulino Bueno Pereira OAB/PR 11365). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 054/2015/SCA-TTU.** 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Intempestividade recursal corretamente reconhecida. Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC ao processo ético-disciplinar da OAB. Esse último possui prazo recursal único de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Normas expressas que determinam a contagem do prazo a partir do dia seguinte à notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 139 do Regulamento Geral). 4. Impossibilidade de supressão de instância. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 60 do Código de Ética e Disciplina. 5. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido

no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão."

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.06.2015, p. 165-166)

RECURSO N. 49.0000.2014.008072-5/SCA-TTU. Rectes: M.Z.S. e F.Z.S. (Advs: Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226, Carla Luiza Mannrich OAB/PR 45864 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 194 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.A.D.C. (Advs: Edigardo Maranhão Soares OAB/PR 11930, Romualdo de Castro Urbano OAB/PR 71686, Osni Terêncio de Souza Filho OAB/PR 48437 e Othávio Brunno Naico Rosa OAB/PR 39344). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 077/2015/SCA-TTU.** Recurso contra decisão monocrática do Presidente de órgão julgador (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), que indefere liminarmente recurso interposto, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.009315-0/SCA-TTU. Recte: I.V.S. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 078/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar, Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação da dívida. Legalidade. Recurso não provido. 1) A notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu endereço residencial e profissional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, devendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos dos arts. 34, incisos XXIII, e 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94, dispositivos esses que não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.009326-6/SCA-TTU. Recte: F.J.M.M. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D e Adv: Francisco José de Melo Montenegro OAB/PE 3097). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 079/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Pagamento. Extinção da punibilidade. 1) O pagamento das contribuições devidas à OAB antes do trânsito em julgado da decisão proferida em processo ético-disciplinar configura causa extintiva da punibilidade. 2) Recurso conhecido e provido para

decretar extinta a punibilidade do recorrente. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.012280-6/SCA-TTU. Recte: J.V.P.B. (Advs: Jeann Vincler Pereira de Barros OAB/MA 3114 e Paulo de Moraes Ferrarini OAB/SP 99293). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.G. (Adv: Afonso Luiz do Nascimento OAB/SP 111970). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). **EMENTA N. 080/2015/SCA-TTU.** 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Presume-se regularmente recebida a correspondência, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando recepcionada no endereço cadastrado perante a Ordem, dispensandose a notificação pessoal do advogado. 3. Inaplicabilidade da compensação prevista no Código Civil ante o critério da especialidade da Lei n. 8.906, de 1994, da qual decorrem um conjunto de regras e princípios a que devem ser submetidos os profissionais da advocacia. 4. Não conhecimento de outras questões postas no recurso. Ausência de demonstração dialética. Não superação da barreira presente no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 5. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.013768-0/SCA-TTU. Recte: A.N.O. (Adv: Alberto Nogueira de Oliveira OAB/RJ 135339). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Vinícius de Oliveira Paiva. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 081/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Advogado que recebe valores em nome de seu cliente e, ao invés de fazer o repasse imediato, destina esses valores ao pagamento a terceiros de dívidas de seu cliente, sem a expressa autorização, incide na violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, sendo-lhe cominada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.014146-9/SCA-TTU. Recte: A.M.S.M.R. (Advs: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). **EMENTA N. 082/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Erro de julgamento parcial. Desconsideração de sentença judicial declarando a existência da prestação de contas. Revisão parcialmente procedente para excluir da condenação a infração de recusa injustificada de prestação de contas (art. 34, inciso XX, do EAOAB) e a multa cominada, por ausência de tipicidade, mantendo a decisão rescindenda em seus demais termos. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.014443-3/SCA-TTU. Recte: A.M. (Advs: Claudio Poltronieri de Moraes OAB/SP 75441 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.M.M. (Adv: Luiz Cláudio Brito de Lima OAB/SP 207555). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 083/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.001592-8/SCA-TTU. Recte: Cecília Hocio. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.H.F. e L.F.M. (Advs: Arlete Holz França OAB/PR 32202, Luis Flávio Marins OAB/PR 20055 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 084/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Decisão da Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação. Decisão de caráter processual. Não conhecimento. 1) O art. 75 da Lei nº. 8.906/94 atribui competência a este Conselho Federal para processar e julgar recursos interpostos contra decisões definitivas proferidas por conselhos seccionais, quando não unânimes ou, sendo unânimes, que contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 2) A decisão que determina o arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, possui natureza processual, não definitiva, porquanto o surgimento de documentos novos ou a comprovação de fatos que indiquem indícios de autoria e provas de materialidade da prática de infração disciplinar poderá autorizar a reabertura do procedimento administrativo. 3) Nesse contexto, tal decisão não pode ser combatida pela via extraordinária do recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94, que tem como pressuposto a definitividade da decisão recorrida, ou seja, que se volte contra decisão de mérito proferida em única ou última instância. 4) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 5) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.003317-0/SCA-TTU. Recte: W.R.A. (Adv: Leonardo Felipe Sarsur OAB/MG 56557). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.J.F.L. (Advs: Geraldo Flávio de Macedo Soares OAB/MG 92280 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 085/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Decisão da Terceira Turma do Órgão Especial da OAB/MG que manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, condenando o representado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida em face de cometimento da infração prevista no inciso XXI, do art. 34 c/c com o art. 37, parágrafos

1º. e 2º, do EAOAB. Ausência de informação nos autos de que tenha o representado sofrido qualquer outra sanção pela OAB. Redução da sanção de suspensão aplicada de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, na forma do art. 40, II, do EAOAB, excluída da condenação a prorrogação da sanção imposta, porquanto comprovada a quitação do débito às fls. 233. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.003418- 5/SCA-TTU. Recte: L.C.S.F. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 086/2015/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. A conduta do advogado de receber valores constantes de alvará judicial destinado ao seu cliente e não repassar imediatamente os valores recebidos configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

Brasília, 19 de junho de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 10.06.2015, p. 76)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.003147- 7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2013/2015. Presidente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206; Vice-Presidente: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Secretário-Geral: Jader Kahwage David OAB/PA 6503; Secretário-Geral Adjunto: Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza OAB/PA 3560 e Diretor-Tesoureiro: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 11816. Exercício 2010: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206; Evaldo Pinto OAB/PA 2816-B; Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Albano Henriques Martins Junior OAB/PA 6324 e Jorge Mauro Oliveira de Medeiros OAB/PA 7710). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 017/2015/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2010, do Conselho Seccional da OAB/PA. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2010. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará.

Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.004040-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. (Gestão 2013/2015: Presidente: Tullo Cavallazzi Filho OAB/SC 9212; Vice-Presidente: Marcus Antônio Luiz da Silva OAB/SC 4688; Secretária-Geral: Ana Cristina Ferro Blasi OAB/SC 8088; Secretária-Geral Adjunta: Sandra Krieger Gonçalves OAB/SC 6202 e Diretor-Tesoureiro: Luiz Mario Bratti OAB/SC 3971. Exercício 2011: Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Márcio Luiz Fogaca Vicari OAB/SC 9199; Waltoir Menegotto OAB/SC 3058; Elidia Tridapalli OAB/SC 9666; José Carlos Damo OAB/SC 4625). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). **EMENTA N. 018/2015/TCA.** Prestação de Contas exercício 2011. Irregularidades formais não comprometem o conjunto da prestação de contas. Inexistência das hipóteses autorizadoras de rejeição das contas, previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 7º do Provimento 101/2003, porquanto não restar constatado qualquer desfalque ou desvio de bens ou mesmo prejuízo financeiro ao Conselho Seccional, muito menos, atos de gestão ilegais, antieconômicos ou ofensivos às normas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como de seu Regulamento Geral. Parecer Técnico emitido pela Controladoria deste Conselho Federal, atesta a observância das exigências previstas no Provimento 101/2003. Aprovação. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, deve-se aprovar a prestação de contas referente ao exercício de 2011 do Conselho Seccional da OAB/SC. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, relativa ao exercício 2011. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Elton José Assis, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.005980-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2013/2015. Presidente: Epitácio Brandão Lopes OAB/TO 10680; Vice-Presidente: Rubens Dario Lima Camara OAB/TO 2807; Secretário-Geral: Paulo Saint Martin de Oliveira OAB/TO 1648; Secretária-Geral Adjunta: Heloisa Maria Teodoro Cunha OAB/TO 9495; Diretor-Tesoureiro: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807. Exercício 2011: Ercílio Bezerra de Castro Filho OAB/TO 69; Epitácio Brandão Lopes OAB/TO 10680; José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308; José Hilário Rodrigues OAB/TO 652; Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 019/2015/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2011, por estar em conformidade com as disposições do Provimento n.º 101/03/CFOAB, art. 7.º, inciso I, Conselho Seccional da OAB/TO, em conformidade com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada Regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins, relativa ao exercício 2011. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.006090-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2013/2015. Presidente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206; Vice-Presidente: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Secretário-Geral: Jader

Kahwage David OAB/PA 6503; Secretário Geral Adjunto: Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza OAB/PA 3560 e Diretor-Tesoureiro: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 11816. Exercício 2011: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206; Evaldo Pinto OAB/PA 2816-B; Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Jorge Mauro Oliveira de Medeiros OAB/PA 7710; Albano Henriques Martins Junior OAB/PA 6324; Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 11816; Roberto Antonio Busato OAB/PR 7680; Eudiracy Alves da Silva OAB/PA 580; Mario Gomes de Freitas Júnior OAB/PA 9757; Raphael Sampaio Vale OAB/PA 8891; Edgard Mario de Medeiros Junior OAB/PA 8292). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 020/2015/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2011, do Conselho Seccional da OAB/PA. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2011. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.011986- 8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2013/2015. Presidente: Carlos Augusto Monteiro Nascimento OAB/SE 1600; Vice-Presidente: Silvio da Silva Costa OAB/SE 1850; Secretário-Geral: Sérgio Aragão de Melo OAB/SE 3236; Secretária-Geral Adjunta: Roseline Rabelo de Jesus Morais OAB/PA 500-B e Diretor-Tesoureiro: Flávio Cesar Carvalho Menezes OAB/SE 3708. Exercício 2012: Carlos Augusto Monteiro Nascimento OAB/SE 1600; Maurício Gentil Monteiro OAB/SE 2435; Evânio José de Moura Santos OAB/SE 2884; Andréa Sobral VilaNova de Carvalho OAB/SE 2484 e Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 021/2015/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2012, do Conselho Seccional da OAB/SE. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2012. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

Brasília, 3 de junho de 2015.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Terceira Câmara